



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 221 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1772/96 A.I. : 2/172883

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ROBERTO LAFAIETE GOMES TEIXEIRA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Mercadoria em situação fiscal irregular. Documento fiscal emitido após o vencimento do prazo de validade é inidôneo para acobertar o transporte de mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 2/172883, datado de 12/04/96, lavrado sob a alegativa de documento fiscal inidôneo acobertando o transporte de mercadoria. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Parcial Procedência da ação fiscal, considerando que o emitente do documento fiscal é micro empresa.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 437/98 sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Procedência do feito fiscal, na forma apresentada na peça inaugural. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 568/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme ficou demonstrado nos autos o autuado transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 0342, emitida em 11/04/96, conforme se verifica às fls. 03, sendo assim o referido documento fiscal foi emitido após o vencimento do prazo de validade previsto no Ajuste SINIEF 05/95.

Quanto a decisão singular em exigir somente a multa embutida no Art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, entendo equivocada, considerando que a nota fiscal em questão traz em destaque o valor do ICMS incidente na operação.

É bom lembrar que nem sempre a empresa que é microempresa para a Receita Federal, será também microempresa inscrita na Secretaria da Fazenda.

Em face do exposto e considerando o que dispõe o Art. 21, inciso III do Decreto 21.219/91, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao possuidor ou detentor da mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Procedência do feito fiscal, com a penalidade estabelecida no Art. 767, inciso III, letra "a", nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



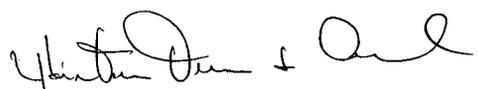
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ROBERTO LAFAIETE GOMES TEIXEIRA**

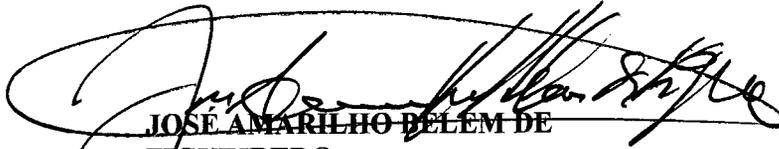
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Parcialmente Condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia, que votou pela confirmação do julgamento de 1ª Instância.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARELHO DE LÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR

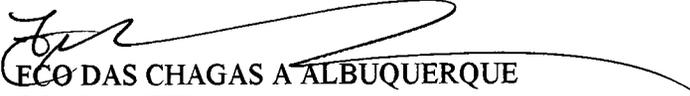

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA ZANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO